

# FLASH

1 a 15 de Abril de 2010

### NFORMATIVO

## DIREITO COMUNITÁRIO, PROPRIEDADE INDUSTRIAL

# COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA

Notícias

#### Comissão Europeia aprova auxílio de € 16 milhões para projecto de produção combinada de electricidade e calor

No passado dia 24 de Março de 2010, a Comissão Europeia aprovou um auxílio de 16 milhões de euros concedido pela Áustria a uma empresa austríaca - a "Verbund-Austrian Thermal Power GmbH & Co. KG" - no âmbito de um projecto relativo à produção combinada de electricidade e calor.

Este projecto consiste na implementação de um processo inovador que permite poupanças significativas no uso de energias primárias uma vez que a electricidade e o calor passam a ser produzidos a partir de um mesmo ciclo de produção de energia ao invés de serem produzidos separadamente a partir de duas instalações distintas. Por outro lado, este projecto permite ainda uma redução na emissão de gases com efeito de estufa.

Neste contexto, atendendo a que a dupla geração de energia e calor faz parte dos objectivos programáticos do Plano de Acção da Comissão para a Eficiência Energética de forma a reduzir emissões, a Comissão considerou este auxílio de Estado no âmbito do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente, tendo concluído que as vantagens ambientais decorrentes da sua concessão ultrapassam quaisquer potenciais distorções à concorrência que poderiam eventualmente resultar da redução na importação de energia primária.

Legislação

#### Avaliação de crédito dos instrumentos de dívida titularizados pelas IEAC

A Orientação BCE 2010/1 do Banco Central Europeu de 4 de Março de 2010 veio alterar a Orientação BCE/2000/7, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema no que diz respeito à avaliação de crédito pelas instituições externas de avaliação de crédito ("IEAC").

Com esta alteração, o Eurosistema exige que sejam feitas pelo menos duas avaliações de crédito por parte de uma IEAC aos instrumentos de dívida titularizados emitidos a partir de 1 de Março de 2010, inclusive. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos de dívida titularizados seguir-se-á a regra da "segunda melhor", o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito por uma IEAC que estiver disponível deverá obedecer ao limite de qualidade de crédito para este tipo de instrumentos. Com base nesta regra, para que os instrumentos de dívida titularizados sejam elegíveis, o Eurosistema exige, relativamente a ambas as avaliações de crédito, uma notação de crédito de "AAA"/"Aaa" à emissão, ou de "A" durante toda a vida do instrumento.



## DIREITO COMUNITÁRIO, PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA

 $\mathbf{E}$ 

A partir de 1 de Março de 2011, todos os instrumentos de dívida titularizados, independentemente da respectiva da data de emissão, deverão ter pelo menos duas avaliações de crédito de uma IEAC aceite para a emissão, devendo cumprir-se a regra da «segunda melhor» para que os referidos instrumentos se mantenham elegíveis.

No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos antes de 1 de Março de 2010 que apenas disponham de uma avaliação de crédito, deverá obter-se uma segunda avaliação de crédito antes de 1 de Março de 2011. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos antes de 1 de Março de 2009, ambas as avaliações de crédito devem cumprir com a exigência de uma notação de crédito "A" durante toda a vida do instrumento. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos entre 1 de Março de 2009 e 28 de Fevereiro de 2010, a primeira avaliação de crédito deve corresponder à notação de crédito "AAA"/"Aaa" à emissão e de "A" durante toda a vida do instrumento, enquanto que a segunda avaliação de crédito deve corresponder à notação de crédito deve corresponder à notação de crédito «A» tanto à emissão (\*), como durante toda a vida do instrumento.

Jurisprudência

#### Aplicação pelo Tribunal francês da lei francesa ao caso do "book scanning"

No dia 18 de Dezembro de 2009, o Tribunal francês decidiu que no caso que envolvia o Google e os editores franceses respeitante ao "Google Books" deveria ser aplicada a lei francesa. De acordo com o entendimento daquele Tribunal ainda que a digitalização das obras literárias tivesse ocorrido nos Estados Unidos da América, a lei aplicável seria a francesa na medida em que as páginas da Internet em questão:

- i) se encontravam disponibilizadas em francês;
- iii) o website estava acessível num domínio .fr.
- ii) estavam disponíveis em França aos público francês;

е

Foi com base nestas considerações que o Tribunal determinou que a reprodução de extractos de livros sem a autorização dos seus autores constitui uma violação dos direitos de autor, tendo ordenado a Google a pagar €300.000,00 em danos. Na sequência desta decisão a Google recorreu no passado mês de Janeiro.

#### Responsabilidade Ambiental - Principio do poluidor-pagador e interpretação da Directiva 2004/35/CE

No passado dia 9 de Março de 2010, o TJCE pronunciou-se, no âmbito de vários pedidos de decisão prejudicial, acerca da interpretação do princípio poluidor-pagador e da Directiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais ("Directiva").

Estes pedidos foram apresentados no âmbito de litígios que opõem as sociedades Raffinerie Mediterranee (ERG) SpA, Polimeri Europa SpA, Syndial SpA e ENI SpA a diversas autoridades nacionais, regionais, e municipais italianas a respeito de medidas de reparação de danos ambientais impostas por essas autoridades relativamente à enseada de Augusta (Itália), em torno da qual se encontram as instalações e/ou terrenos das referidas sociedades.

No âmbito do processo C-378/08 o TJCE considerou que quando, numa situação de poluição, não se encontrassem preenchidos os requisitos previstos na Directiva e bem assim não se aplicassem outros actos de direito derivado, tal situação será abrangida pelo direito nacional, respeitadas que estejam as disposições do Tratado.

Por outro lado, considera o Tribunal que nos casos em que a Directiva é aplicável, esta também não se opõe a uma regulamentação nacional que permita à autoridade competente presumir a existência de um nexo de causalidade – mesmo no caso de poluição de carácter difuso – entre os operadores e a poluição constatada, devido à proximidade das suas instalações com a zona poluída, desde que tal autoridade disponha de indícios plausíveis em que possa basear a sua presunção (como, por exemplo, a proximidade das instalações em causa à poluição constatada ou a correspondência entre as substancias poluentes encontradas e as utilizadas nessas instalações).

## DIREITO COMUNITÁRIO, PROPRIEDADE INDUSTRIAL

# COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA

 $\mathbf{E}$ 

Já no âmbito dos processos apensos C-379/08 e C-380/08, o Tribunal entendeu que nos termos dos artigos 7.º e 11.º, n.º 4 da Directiva, em conjugação com o seu anexo II, para que uma autoridade possa alterar substancialmente as medidas de reparação de danos ambientais decididas no final de um processo contraditório desenvolvido em cooperação com determinados operadores e que tenham já sido executadas ou estejam em início de execução, tal autoridade terá de:

- i) Ouvir previamente os operadores em causa, excepto em casos de urgência da situação ambiental;
- ii) Convidar, entre outras, as pessoas em cujos terrenos devem ser aplicadas essas medidas, a apresentar as suas observações; e
- iii) Ter em conta os critérios constantes do ponto 1.3.1 do anexo II da Directiva <sup>1</sup>, indicando na sua decisão as razões que fundamentaram a sua opção (ou pelo menos as que justificaram que não pudesse fazer-se a análise detalhada com base nos referidos critérios).

Por último, entendeu o TJCE que a Directiva também não se opõe a uma regulamentação nacional que permita à autoridade competente subordinar o exercício do direito dos operadores a utilizarem os seus terrenos, à condição de executarem as medidas de reparação ambiental que lhes sejam impostas — mesmo que tais medidas não tenham por objecto os terrenos desses mesmos operadores (em virtude quer de tais terrenos nunca terem sido poluídos, quer de terem já sido objecto de anteriores medidas de beneficiação). Porém, uma decisão de uma autoridade nacional nesse sentido apenas se poderá considerar justificada se tiver como objectivo:

- i) impedir o agravamento da situação ambiental; e/ou
- ii) prevenir o surgimento ou a recorrência de outros danos ambientais.

As decisões acima analisadas, relativas aos acórdãos dos processos C-378/08, e dos processos apensos C-379/08 e C-380/08, encontram-se disponíveis em <a href="http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j">http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j</a> 6/.

Tribunal Federal Alemão declarou inconstitucional a lei de implementação da Directiva Europeia relativa a retenção de dados pessoais

No seguimento de uma acção popular sem precedentes na Alemanha, o Tribunal Constitucional alemão considerou incompatível com a Constituição a lei alemã ("Lei") que, em transposição da Directiva "Retenção de Dados", obriga os operadores de comunicações electrónicas alemães a armazenar, durante seis meses, todos os dados de tráfego (fixo, móvel e de acesso à Internet) dos seus clientes, para fins de investigação criminal e de prevenção de actos terroristas.

A Lei tinha entrado em vigor em Janeiro de 2008 no meio de uma polémica sem paralelo em qualquer outro país europeu.

Os Juízes do Tribunal Constitucional foram sensíveis aos argumentos dos subscritores da acção popular, ao considerar que a Lei não só não garante um uso restritivo dos dados de tráfego por parte das autoridades, como permite uma intromissão na vida privada quotidiana dos alemães com dimensões "até agora desconhecidas pela legislação". Adicionalmente, o armazenamento indiscriminado de dados previsto na Lei provoca nos cidadãos um "sentimento ameaçador de estar a ser observado" que põe em causa os seus direitos fundamentais. Os dados armazenados deverão agora ser apagados sem demora, dos sistemas dos operadores.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>O ponto 1.3.1 do anexo II da Directiva prevê os seguintes critérios:

<sup>-</sup> efeito de cada opção na saúde pública e na segurança;

<sup>-</sup> custo de execução da opção;

<sup>-</sup> probabilidade de êxito de cada opção;

<sup>-</sup> medida em que cada opção prevenirá danos futuros e evitará danos colaterais resultantes da sua execução;

<sup>-</sup> medida em que cada opção beneficia cada componente do recurso natural e/ou serviço;

<sup>-</sup> medida em que cada opção tem em consideração preocupações de ordem social, económica e cultural e outros factores relevantes específicos da localidade;

<sup>-</sup> período necessário para que o dano ambiental seja efectivamente reparado;

<sup>-</sup> medida em que cada opção consegue recuperar o sítio que sofreu o dano ambiental; e

<sup>-</sup> relação geográfica com o sítio danificado.